

## **O ESTADO E OS DIREITOS COLETIVOS COMO INSTRUMENTOS DA CIDADANIA NA SOCIEDADE GLOBAL<sup>1</sup>**

**José Querino Tavares Neto<sup>2</sup>**

**Claudia Maria Barbosa<sup>3</sup>**

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Instituições e Coletividades; 3 Criação de uma Nova Consciência de Identidade Coletiva; 4 Estado, Novos Atores e Direitos Coletivos; 5 Direitos Coletivos e Emergência de Uma Nova Cidadania; 6 Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas

### **RESUMO**

Estudo bibliográfico, análise crítica e multidisciplinar, com contribuições prioritariamente da sociologia, ciência política e do direito sobre o papel do Estado, sua relação com o terceiro setor e a possibilidade de construção de uma cidadania qualificada, favorecida pelo fortalecimento de direitos coletivos e sua adequada proteção jurídica.

A sociedade pós-moderna, plural e fragmentada, vem impondo a revisão de suas instituições, entre elas o Estado. O estudo defende a recuperação do papel do Estado como articulador, moderador e regulador, junto ao terceiro setor e movimentos sociais, em questões que transcendem suas tradicionais fronteiras modernas: direitos humanos, segurança alimentar, biodiversidade, proteção ambiental, entre outras. Tais demandas têm natureza coletiva e sua concretização depende de ações políticas conjuntas e mecanismos jurídicos mais consentâneos ao reconhecimento e proteção de direitos coletivos, cuja atuação – porque supra individual, pode fazer emergir uma cidadania mais qualificada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado; Terceiro Setor; Direitos e Ações Coletivas; Cidadania.

---

<sup>1</sup> Trabalho originalmente apresentado no III Congresso Brasileiro de Direito e Política, realizado na cidade e Itajaí, apresentado no painel Relações entre Direito e Política.

<sup>2</sup> Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, do Mestrado em Direito da UNAERP, do Mestrado em Desenvolvimento Regional das Faculdades ALFA, pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra com bolsa da Capes.

<sup>3</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora Titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora permanente do Mestrado e Doutorado em Direito da PUCPR.

## RESUMEN

Estudio bibliográfico, análisis crítico y multidisciplinario, con contribuciones prioritariamente de la sociología, ciencia política y del derecho sobre el papel del Estado, su relación con el tercer sector y la posibilidad de construcción de una ciudadanía calificada, favorecida por el fortalecimiento de derechos colectivos y su adecuada protección jurídica.

La sociedad postmoderna, plural y fragmentada, viene imponiendo la revisión de sus instituciones, entre ellas el Estado. El estudio defiende la recuperación del papel del Estado como articulador, moderador y regulador, junto al tercer sector y movimientos sociales, en asuntos que trascienden sus tradicionales fronteras modernas: derechos humanos, seguridad alimentaria, biodiversidad, protección ambiental, entre otros. Tales demandas tienen naturaleza colectiva y su concretización depende de acciones políticas conjuntas y mecanismos jurídicos más consentáneos al reconocimiento y protección de derechos colectivos, cuya actuación – que es supra individual – puede hacer emerger una ciudadanía más calificada.

**PALABRAS CLAVE:** Estado, tercer sector, derechos y acciones colectivas, ciudadanía.

## 1 INTRODUÇÃO

O desafio das ciências sociais na segunda metade do século XX, foi (re)compor sua natureza e finalidade. Não por acaso, e, parece conducente de processos inadiáveis, este período foi marcado pela tentativa de afirmação de modelos/paradigmas estruturais (classes, partidos, sindicatos, etc.); funcionais (o sistema como determinante); e economicistas (a racionalidade do mercado). O grande desafio seria a composição de suas prováveis correspondências.

Contudo, ao contrário do esperado, o século XXI, ao invés de oferecer mais segurança, emergiu marcado pelo desencantamento com as metanarrativas desenvolvidas ao longo da modernidade. O progresso da verdade, do conhecimento e da razão emancipatória, assim como projetos ideológicos que sustentaram gerações, foram sendo questionados.

Assiste-se na sociedade pós-moderna, multifacetada, plural, diversa e fragmentada, a uma recorrente necessidade de reconfiguração dos elementos subjacentes e definidores da natureza das instituições que marcaram a

modernidade, entre elas o Estado. Os espaços estão sendo preenchidos por tendências aparentes opostas: uma lógica global, hegemônica, de um lado, e interesses específicos, conhecimento fragmentado, diversidade e pluralidade, de outro.

Neste contexto insere-se o estudo, que tem como pano de fundo a possibilidade de construção de uma cidadania mais “qualificada”, construída pela atuação dos movimentos sociais, terceiro setor, esfera pública e privada, em defesa do reconhecimento de bens socioambientais e direitos de grupos cuja proteção é necessariamente coletiva.

## **2 INSTITUIÇÕES E COLETIVIDADES**

Uma cidadania reprimida nos anos 70 começa a dar lugar nos anos seguintes, com a tímida abertura política, à construção de novos sujeitos que buscam identidades próprias e se organizam em torno de movimentos sociais, como forma alternativa ao mercado e ao poder do Estado. Nas décadas de 80 e 90 esses movimentos sociais se rotinizam, numa perspectiva weberiana, transformando-se em práticas e organizações, inclusive em partidos.

Observou-se no mesmo período uma migração da problemática política para a ideológica, implicando na construção de novas identidades.

O resultado foi a constituição de uma nova cidadania ancorada mais em atores do que em lugares.

Isto se deu especialmente pela emergência de novas demandas muito mais centradas na coletividade, em substituição àquelas setorizadas que eram marcadas pela relação capital *versus* trabalho. Apesar de uma clara contradição entre capital *versus* trabalho, que continua uma temática relevante, emergem novos sujeitos heterogêneos, plurais, devido a suas demandas transitarem para além do conflito clássico preponderante da luta de classes (MONTOVANELI JUNIOR, 2006).

Este fenômeno se processa numa perspectiva de sistema simbólico (BOURDIEU, 1987), visto suas mais diversas representações. Bourdieu desenvolve duas categorias significativas para explicar tal processo: a idéia de *habitus*, enquanto conjunto de esquemas de classificação da realidade que se interiorizam pelos mais diversos processos estruturados e estruturantes relacionados às práticas e às regularidades de conduta; e de *campo* que, por sua vez é estruturado pelas posições sociais, derivadas de leis e regras próprias, ou seja, *estrutura de relações objetivas*, derivadas do poder simbólico, invisível e proveniente da cumplicidade entre os que o exercem e os que a ele se submetem.

O poder, o direito, o mercado, a sociedade, a ideologia, assim como outras formas de poder simbólico, na condição de processos de dominação, funcionam de modo próprio e, em suas especificidades, enquanto modos de produção da sociedade. Operam numa sociedade concreta e determinada, existindo uma clara relação conducente na procura, produção e consumo de bens, incidindo numa relação transacional, ou seja, a produção de legalidade/legitimidade.

Pode-se inferir da realidade coletiva o ensejo de produção de bens simbólicos, diretamente relacionados à estrutura social, com forte tendência à reprodução da conjuntura social, altamente regulada pela estrutura interna do campo direito/mercado, e este, estando estruturado/estruturante.

Para garantir a permanência da dominação, Bourdieu ressalta o trabalho competente que o Estado, a Igreja, escolas, mercado, entre outras, exercem para garantir a perpetuação das relações de dominação. Assim como as classes, a religião, a família, também o direito se serve de processos de dominação e legitimação (domínio das mentes).

### **3 CRIAÇÃO DE UMA NOVA CONSCIÊNCIA DE IDENTIDADE COLETIVA**

O Estado na modernidade é primeiro seu sujeito reflexo, e mais tarde, com o contratualismo, torna-se o principal articulador e detentor das mais variadas formas de regulação. Essa posição não se sustenta na pós-modernidade, quando

é possível observar a alteração dos eixos temáticos existentes anteriormente, bem como movimentos que se caracterizam pela permissão de associação múltipla, que deixa de ser hermética e excludente, emergência de diversos sujeitos com demandas comuns (como nas ações coletivas), pela militância parcial e de curta duração. São os objetos que determinam a militância: meio ambiente, consumo, direitos humanos, entre outros.

Neste sentido parece acertada a proposta de Hobsbawm (1978), ao se referir à luta e consciência de classes enquanto motor da história, mas com um ingrediente fundamental no papel que desempenha.

Hobsbawm estabelece importante diferença entre movimentos reformistas e revolucionários. *Reformistas*, que não se propõem a mudar a sociedade, não abalam muito o Estado e são, em geral, absolvidos por ele. Esgotam em si mesmos. Não há uma proposta de totalidade, visto o enfraquecimento dos laços de identidade do trabalhador. Embora tímidos, não se deve desprezá-los, porque sem dúvida têm importância. Diferentemente, os *Revolucionários* são aqueles que objetivam mudar o Estado (HOBBSAWM, 1978, p. 20). São reivindicatórios e por essa razão podem representar o risco da perda ou do esvaziamento dos sujeitos clássicos enquanto categorias históricas (classes).

Importante salientar neste contexto uma das grandes problemáticas nos movimentos sociais<sup>4</sup>, qual seja, o possível refluxo assimilatório que proporciona rotinização de suas atividades, ao menos quando amadurecem para perspectivas mais institucionalizadas e profissionalizadoras, resultando no convencionalismo político (CASQUETE, 2006, p. 60).<sup>5</sup>

O modelo de representação de interesses se modifica e a noção de unidade se transforma em pluralidade. Isso não se verifica apenas localmente, mas em

---

<sup>4</sup> Entende-se Movimentos Sociais na perspectiva de Claus Offe (1992, p.176), que leciona, "Movimentos que reivindicam serem reconhecidos como atores políticos pela comunidade ampla, ainda que suas forma de ação não desfrutem de legitimação conferida por instituições sociais estabelecidas e que apontem para objetivos cuja consequência tenha efeitos que afetem a sociedade em seu conjunto, mais que ao próprio grupo somente".

<sup>5</sup> Não poucas vezes vê-se a proximidade e/ou promiscuidade entre movimentos sociais e partidos políticos contribuiu de forma decisiva para acomodação e conveniente processo de estabilização política. Evidentemente que o movimento contrário também se verifica com frequência. Veja-se o caso PT/MST na recente realidade brasileira.

escala global, embora haja exceções, tais como as frustradas tentativas do Fórum Social Mundial e do Fórum Econômico Mundial que mantêm agendas concorrentes, e não confluentes, embora seja relativa a possibilidade de conciliação entre capital e trabalho.

Fato é que o indivíduo vem cedendo espaço ao coletivo, mais apropriado à discussão de temas centrais, que se deseja universais, tais como a preservação dos recursos naturais, a construção dos direitos humanos e sua efetiva tutela, o reconhecimento de bens e direitos socioambientais, entre outros.

Não se trata de desprezar as temáticas individuais, apenas reconhecer que as mesmas estão migrando, transfigurando-se em perspectivas coletivas, ainda que, muitas vezes, pela (re)acomodação às novas exigências do mercado, numa versão do darwinismo social. Trata-se de uma idéia de conjunto, de comunitarismo. Em uma sociedade na qual cada vez mais se faz presente a pulverização de interesses, onde o individualismo opera como reflexo da insegurança, as ações coletivas, tomadas em suas mais diversas perspectivas, começam a evidenciar-se. O que está em foco é a possibilidade de instrumentos que se processam numa ótica reivindicatória desprezada no Estado Liberal.

#### **4 ESTADO, NOVOS ATORES E DIREITOS COLETIVOS**

A história brasileira das últimas décadas evidencia a pluralidade como afirmação civilizacional (não etnocentrista). O resultado é uma maior presença do comunitarismo (FERNANDES, 1994), reflexo da presença do Terceiro Setor na América Latina.

Trata-se de um “fenômeno que se expressa a partir de uma nova prática social, concebida pelas múltiplas expressões da cidadania, cada vez mais planetária, na sociedade civil” (MONTOVANELI JUNIOR, 2006, p. 41). Entre o Estado e o mercado atua o terceiro setor, que, na qualidade de sociedade civil, ativamente cumpre papel cada vez mais importante.

Segundo Fernandes (1994, p. 21), o terceiro setor é “um conjunto de organizações e iniciativas privadas que visam à produção de bens e serviços públicos”. Ou ainda, “a expressão de inúmeras ações de indivíduos, grupos e instituições que tem como fim suprir necessidades coletivas”.

Como expressão fortalecida da realidade, podemos afirmar que o Terceiro Setor:

Brota da incapacidade do Estado e do mercado responder à realidade;

Aprofunda as experiências democráticas (participativa);

Ajuda a romper as fronteiras em uma sociedade cada vez mais em rede (CASTELLS, 2007). Trata-se de uma cidadania planetária;

Aprofunda a solidariedade como expressão e reflexo da vontade coletiva.

Além do terceiro setor, é possível vislumbrar “novos atores”, que se fortalecem no contexto do reconhecimento de novos direitos e novos sujeitos neste início de século. São indivíduos que agrupam-se por interesses e questões comuns, e aglutinam-se em torno de demandas específicas, tais como crianças, adolescentes, idosos, consumidores, etc.

Em ambos os casos as demandas emergentes se voltam à garantia de direitos que ultrapassam a seara individual. A insuficiência das demandas individuais na formação de uma cidadania “qualificada” foi constatada há bastante tempo, mas só nos anos 90 a teoria jurídica pátria caminhou no sentido de superar tais obstáculos, quando reconheceu direitos coletivos difusos e individuais homogêneos.

A cidadania “qualificada” de que se fala é aquela que pressupõe a afirmação dos direitos civis e dos direitos de liberdade, deseja a concretização dos direitos sociais, reconhece o surgimento de demandas coletivas e busca encontrar formas de tornar sua participação mais ativa, no sentido de realizá-las.

Contudo, para enfrentar os desafios atuais relacionados a questões socioambientais (preservação dos recursos naturais, segurança alimentar,

preservação da biodiversidade, superação da pobreza extrema e dignidade para todos), tais categorias são insuficientes.

Nesse sentido, é bastante pertinente a observações de Carlos MARÉS (2002), para quem:

é necessário partir do conceito de direitos coletivos, inscrito na Constituição. Entretanto, para a compreensão dos direitos coletivos, a leitura da Constituição não é suficiente, é necessário entendê-los em sua plenitude e em cotejo com o direito individual, porque a Constituição reconheceu a existência de direitos coletivos ao lado dos individuais, quer dizer, não os excluiu nem aboliu (...).

Mesmo assim, do ponto de vista jurídico, isto é uma ruptura com a modernidade que apenas concebia direitos individuais, material ou imaterialmente apropriáveis e um patrimônio individual economicamente valorável. Os direitos coletivos, contrariando este fundamento da modernidade, não são valoráveis economicamente nem poder ser apropriados a um patrimônio individual". (MARÈS, 2002, p. 26)

Evidencia-se nestes casos o deslocamento da individualidade para o âmbito da coletividade, uma preocupação que se verifica também na proposta de Anteprojeto de Código Processual Coletivo<sup>6</sup>. Apesar da relevância da discussão do tema, a discussão especificamente processual passa ao largo deste trabalho, que ressalta a perspectiva da contribuição das ações coletivas como fator de resistência, disponível à sociedade numa sociedade cada vez mais massificada e homogeneizada<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> De acordo com a proposta de Código Coletivo elaborada por Ada Pellegrini Grinover, em seu art. 4º Objeto da Tutela Coletiva: I- Interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II- Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas, entre si ou em parte contrária, por uma relação jurídica base; III- Interesses ou direitos homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>7</sup> Neste sentido, é fundamental, repensar-se papel das constituições enquanto componente condicionante e estruturante para a (re)construção do *ethos* do Estado Nacional numa sociedade transnacional e global de riscos compartilhados, dominado pela lógica do mercado, pela cultura do consumo e pela indústria do entretenimento. Com efeito, compete ao Estado articulador/regulador/gestor a vigilância para evitar a gaiola

Aqui merece destaque a importância da cidadania como instrumento para interferência na *res publica*, tanto como meio de fiscalização dos negócios do Estado, como na proposta corretiva dos atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural, sem desprezar a importância do Ministério Público em suas funções institucionais.

Fala-se assim em interesses que não apenas englobem a soma de direitos individuais exercitados de forma coletivizada, como a seguridade social, uma vez que presumem a possibilidade de renúncia e dependem de representação, se esgotando no interesse particular; mas, ao contrário, que se consubstanciam na síntese de interesses de grupo e, por consequência, insusceptíveis de renúncia, e ainda, indivisíveis quanto a seu objeto e intransmissíveis, como o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Conforme adverte CORREIA, denominados de transindividuais, esses direitos “caracterizam-se pela ligação mais circunstancial dos seus titulares” (2007, p. 38).

Embora o Anteprojeto de Código favoreça o reconhecimento e proteção de direitos ditos coletivos, é ainda bastante tímido na forma com que se os protege e na sua própria configuração.

Contudo, é importante ressaltar o potencial impacto que os interesses pela defesa das questões tipicamente coletivas pode ter no processo de resistência ao processo de homogeneização imposta pelo processo da globalização<sup>8</sup>.

---

de ferro da racionalidade imposta pelo capitalismo global. A resistência do Estado, enquanto receptáculo de nossas representações coletivas continua sendo a mais urgente e necessária utopia que transcenda a sedução imediatista e efêmera do canto das sereias (TAVARES NETO, 2008).

<sup>8</sup> Segundo Ulrich Beck, o fenômeno da globalização comporta dimensões distintas, mas intimamente relacionadas. Beck diferencia três tipos de dimensões no fenômeno. Por Globalismo entiendo la concepción según la cual el mercado mundial desaloja o sustituye al quehacer político; es decir, la ideología del dominio del mercado mundial o la ideología del liberalismo. Ésta procede de manera monocausal y economicista y reduce la pluridimensionalidad de la globalización a una sola dimensión, la económica (...). (1998, 27) La Globalidade significa lo siguiente: hace ya bastante tiempo que vivimos en una sociedad mundial, de manera que la tesis de los espacios cerrados es ficticia. No hay ningún país ni grupo que pueda vivir al margen de los demás.(...). Así, “sociedad mundial” significa la totalidad de las relaciones sociales que no están integradas en la política del Estado nacional ni están determinadas a través de ésta. (1998, 28) Por su parte, la Globalización, significa los procesos en virtud de los cuales los Estados nacionales soberanos se

De certa maneira, o Estado, que sofre uma redefinição de seus elementos essenciais como consequência da nova ordem, parece ter percebido a importância do terceiro setor como parceiro, e não concorrente. Tal parceira, se pontuada pela colaboração, pode ser estratégica para o Estado. Relegado a um papel coadjuvante nas relações sócio-econômicas no período neoliberal, parece ressurgir de forma contundente e decisiva no início do século XXI como forte articulador e interlocutor, ao lado da sociedade civil com suas reivindicações coletivas, em fase do mercado (TAVARES NETO, 2008).

O que se coloca na nova ordem global não é mais a ausência do Estado, mas a inserção e revisão de sua natureza e finalidade. O paradigma do Estado concebido na modernidade traveste-se de novas formas, merecendo uma (re)adequação constitucional, exatamente para salvaguardar-se em seu núcleo essencial e assegurar aspectos essenciais de Constituições que caracterizaram os Estados democráticos, ampliaram os direitos tidos por fundamentais, incluindo-se nesse rol direitos sociais. Junto dos "novos atores", deverá atuar como interlocutor, articulador/moderador/regulador de estatutos mais abrangentes e eficientes no tratamento de questões que transcendem as fronteiras tradicionais do Estado, mormente àquelas ligadas aos direitos humanos e ao meio ambiente, que são por natureza coletivas.

Neste contexto, adverte-se para a necessidade de o Estado, agente e garantidor dos interesses individuais e coletivos, sobretudo daqueles com menos acesso às políticas sociais e emancipatórias, inverter o processo regulatório do mercado pelos interesses da sociedade.

Trata-se de uma subordinação inversa, pois o mercado quer a institucionalização da (des)regulamentação enquanto garantia da fluência de suas relações, tanto contra o Estado, como contra outros agentes econômicos. A proposta de (re)construção fundante da sociedade política adequada à aldeia global, proporciona uma íntima conjugação/correlação de esforços entre a sociedade

---

entremezclam e imbrican mediante actores transnacionales y sus respectivas probabilidades de poder, orientaciones, identidades y entramados varios. (1998, 29)

civil local e a sociedade civil global (agentes de representatividade global, como ONGs, organismos transnacionais, etc.). Somente a associação entre Estado e sociedade civil pode evitar o retorno ao estado de natureza hobbesiano, principalmente se agir de forma interacional com o Terceiro Setor, numa conjugação do global e do local.

O Estado-nação, na qualidade de recipiente mais amplo da categoria de poder institucionalizado, não deve renunciar à tarefa dirigente, mas, flexibilizar o estilo da ação pública, trazendo novas categorias de atores para elaboração das escolhas coletivas, sobretudo pela parceria e concorrência de interesses com o Terceiro Setor, enquanto parceiro nas estruturas do poder e de coordenação.

## **5 DIREITOS COLETIVOS E EMERGÊNCIA DE UMA NOVA CIDADANIA**

Evidenciou-se nas últimas duas décadas no Brasil, uma nítida tendência de constitucionalização dos direitos. Isto se percebe na perspectiva reflexa de um constante aprimoramento da realidade democrática, sobretudo, um visível processo de estabilidade política, social e mesmo econômica, observado nos últimos 20 anos, seja pela insurgência de uma nova cultura da efetividade das normas constitucionais, seja pela maturação da ordem democrática.

Neste período de auto-afirmação, a constituição de 1988 oscilou entre a euforia de uma nova ordem que fosse capaz de superação do autoritarismo militar implantado em 1964 e a crescente sensação de letargia, resultado da contradição entre o intencional e o possível. Realmente, parece ter sido mais cômoda a última situação, que além de conveniente, altamente perpetuadora de interesses anteriormente asseverados em nossa sociedade política, social e econômica.

Certo é que a Constituição passou a ocupar lugar de destaque e relevância, deixando de ser apenas um documento de natureza jurídica com preponderância meramente formal-supremacia, mas uma supremacia material, axiológica,

notadamente pela afirmação de sua normatividade principiológica. (BARROSO, 2009, p. 360)

No mesmo sentido, mas em contexto mais amplo, são as observações de BARBOSA (2009), para quem

A teoria constitucional contemporânea, que vem sendo desenvolvida a partir dos anos 60 na Europa e anos 80 na América Latina, também favorece a judicialização da política. A leitura moral da Constituição, a formulação de uma teoria dos princípios, a afirmação da juridicidade das normas então tidas por programáticas, a previsão constitucional de direitos sociais e o amplo rol de direitos fundamentais consagrados, impõem prestações positivas do Estado, preferências políticas por um ou outro princípio, muitas vezes contrapostos, formulação de políticas públicas que priorizem determinados bens e direitos em detrimento de outros (também exigíveis). Enfim, opções que tradicionalmente se faria na esfera política e que se tornaram questões constitucionais, cujo controle cabe ao Poder Judiciário.

Afirma-se então a jurisdição constitucional como elemento primaz na defesa do Estado Democrático de Direito e, neste enfoque, a imperativa proximidade do Judiciário da sociedade, resultando, como se espera, na aplicação da justiça constitucional, notadamente na efetivação de políticas públicas, garantia dos direitos socioambientais e busca da justiça social, etc.

Neste contexto, apresenta-se de forma irrenunciável a relevância dos direitos coletivos como instrumentos garantistas da cidadania, fundamental como elemento de resistência à globalização em sua vertente hegemônica para, tendo Estado como interlocutor, inverter o processo regulatório do mercado pelos interesses da sociedade.

Estudos teóricos em torno do reconhecimento, afirmação e proteção dos direitos coletivos podem alavancar uma cidadania mais "qualificada" e favorecer sua efetiva realização, como determinou a Constituição. Embora essa uma tarefa precipuamente legislativa, no atual contexto da judicialização da política, o Poder Judiciário tem um importante papel a cumprir, com entendimentos que ampliem

a legitimação ativa em ações que tenham por objeto direitos socioambientais e assegurem sua constitucionalidade, mesmo quando em oposição a interesses individuais tradicionalmente priorizados, bem como no reconhecimento e efetivação da tutela de bens socioambientais propriamente ditos, para os quais a Constituição brasileira já oferece guarida.

De fato, embora a Carta brasileira não utilize o termo "socioambiental", a preocupação socioambiental é evidenciada em seu Artigo 1º, inciso III que afirma a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito; na determinação para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Artigo 3º, I); na garantia de uma existência digna (Artigo 170) e no estabelecimento do bem-estar e da justiça social como objetivos da ordem social, conforme disposição clara do Artigo 193. Além disso, a tutela dos direitos socioambientais tem clara guarida constitucional, expressa na obrigatoriedade do poder público de proteger o patrimônio histórico, cultural e artístico (art. 23); na proteção estatal à cultura e suas manifestações (art. 215), ao meio-ambiente (art. 225) e à organização social indígena (art. 231), entre outros.

A idéia de ação como meio de satisfação individual prevalente na sociedade burguesa liberal tem suas cores alteradas, especialmente pelas ações coletivas, que recompõe a idéia de Estado adequado, posto na realização dos interesses coletivos. Os sujeitos migram da individualidade para a coletividade, reconhecendo-se inclusive, como quis a Constituição do Equador<sup>9</sup>, a natureza como sujeito de direitos. São novos desafios impostos ao Estado e à sociedade para, juntos, desenhar a sociedade do III Milênio.

---

<sup>9</sup> Art. 10 – Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que Le reconozca la Constitución.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Estado, que no neoliberalismo cedeu espaço ao mercado, deve retomar o seu papel de protagonista para enfrentar os desafios globais que se colocam para a sociedade atual. Seu papel central, contudo, deve ser o de mediador e regulador das relações sociais, em que se articulam indivíduos, entidades supranacionais, grupos de interesse, movimentos sociais e terceiro setor.

As preocupações que marcam o início do III Milênio são coletivas, razão pela qual devem ser enfrentadas de forma distinta da que marcou a modernidade. Tal circunstância favorece o fortalecimento de atores coletivos que atuam na defesa de interesses supra-individuais e relativiza a concepção individual de bens e direitos.

Na mesma direção, o reconhecimento e a proteção destes bens e direitos exige instrumentos jurídicos para sua proteção e impõem ao Judiciário um posicionamento mais político, decorrente da constitucionalização de direitos e da judicialização da política.

Neste contexto há um reposicionamento do indivíduo e o fortalecimento do coletivo, que pode fazer emergir uma cidadania mais qualificada.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

ADORNO Theodor W. & HORKHEIMER Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1985.

BARBOSA, Claudia Maria. **Towards a socioenvironmentally responsible Judiciary**. 24th IVR World Congress: Global Harmony and Rule of Law. Set. 2009, Pequim, China. Anais ainda não publicados.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, José Querino Tavares; BARBOSA, Claudia Maria. O estado e os direitos coletivos como instrumentos da cidadania na sociedade global. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). **Revista Estudos Avançados** nº 18 (51), p. 127-50, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

CASCATE, Jesús. **El poder de La calle**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 3ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERNANDES, Rubem. **Privado porém público**: o terceiro setor na América Latina. Rio de Janeiro, 1994.

HOBBSAWM, Eric John Earnest. **Rebeldes primitivos**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MARÉS, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. Em LIMA, André (Org.). **O Direito para o Brasil Socioambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTOVANELLI JUNIOR, Oklinger. **Políticas públicas no século XXI**: a perspectiva na gestão multicêntrica (à luz da experiência de Porto Alegre). Blumenau: Edifurb, 2006.

OFFE, Claus: **Partidos políticos y nuevos movimientos sociales**. Madri: Sistema, 1992.

SIQUEIRA JUNIOR, **Direito Processual Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

TAVARES NETO, José Querino. Constituição e mercado: entre o débâcle e a (re)afirmação. **Revista Sequência**. Ano XXVII, nº 56, junho de 2008, p. 177-204.